



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

MUNICIPAL
Fl. 09
1987

PARECER JURÍDICO Nº 02/2024

ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2023

OBJETO: ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS – SERGIPE.

ANÁLISE JURÍDICA:

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 05/2023, que trata de manutenção preventiva e configurações em equipamentos e redes para atender a demanda da Câmara Municipal de Neópolis/SE.

A princípio desejamos esclarecer que os contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, quando decorrentes de licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao 191, *caput e parágrafos* da NLL, poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação (art. 193, II, da Lei nº 14.133:2021), prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras da lei nº 8.666/93.

O art. 65 da lei nº 8.666/93, com base na Constituição Federal, art. 167, II, § 1, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos contratos administrativos.

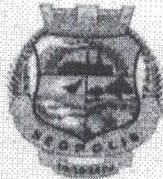
Art. 65 – Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 10
[Handwritten signature]

É certo, contudo, que o aditivo de prazo não se restringe a vontade do administrado, sendo necessário apresentar, de maneira fundamentada, os motivos que a justifiquem.

Resta também claro que a possibilidade de aditamento deverá estar prevista no edital sob pena de resultar em ofensa ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso a Justificativa é clara e objetiva ao estabelecer as premissas para o presente aditivo. É público e notório a necessidade de readequação contratual referente ao prazo.

De uma análise acurada dos documentos apresentados, mais precisamente da justificativa de aditivo contratual de prorrogação, verifica-se a motivação suficiente a ensejar a subscrição do aditivo contratual para restabelecer o equilíbrio, razão pela qual, ante a possibilidade jurídica, manifesta esta assessoria pela possibilidade jurídica do aditamento.

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela possibilidade jurídica da celebração do termo aditivo ao contrato inicialmente citado, com as ressalvas que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Neópolis/SE, 16

de fevereiro de 2024

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO - OAB/SE. 2927